



# Racialização no Processo Imigratório Brasileiro: as Transformações na Legislação e o Papel Do Estado<sup>1</sup>

## Racialization in the Brazilian immigration process: the changes in the law and the state's role

Patrícia Bosenbecker<sup>2</sup>

### Resumo

A análise da influência e controle do Estado brasileiro no processo imigratório, bem como a seletividade presente nas políticas imigratórias nacionais, são circunstâncias que podem nos auxiliar na compreensão do fenômeno migratório, que respeita as conjunturas de cada momento, sofrendo alterações e transformações ao longo do tempo. Para tanto, é preciso avaliar como o imigrante é definido no escopo da Nação. Entre os conceitos que podem auxiliar nessa análise, está a noção de racialização produzida por Robert Miles (2002). A partir dessa perspectiva desenvolvemos uma discussão sobre a percepção do imigrante na legislação brasileira, desde as primeiras leis sobre o tema, ainda no início do período imperial, até a consolidação das legislações nacionais do Estado Novo.

**Palavras-chave:** Racialização, imigração, legislação, Estado, sociologia histórica.

### Abstract

The analysis of the influence and control of the Brazilian State in the immigration process, as well as the selectivity present in the national immigration policies, are circumstances that can help us to understand the migratory phenomenon, which respects the conjunctures of each moment, with changes and transformations throughout the time. Therefore, it is necessary to evaluate how the immigrant is defined in the scope of the nation. Among the concepts that can assist in this analysis is the notion of racialization produced by Robert Miles (2002). In this perspective we developed a discussion on the perception of immigrants by Brazilian law, since the first laws on the subject, at the beginning of the Brazilian Empire, until the consolidation of the national *Estado Novo* laws.

**Keywords:** Racialization, immigration, legislation, State, historical sociology.

---

1 Este artigo foi produzido para a disciplina de *Povos: teorias da etnicidade, raça e nação*, ministrada pelo Prof. Dr. Karl Martin Monsma, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia/UFRGS.

2 Doutora em Sociologia/UFRGS. Mestre em História/UFRGS.



A imigração é um tema de ampla complexidade, que instiga pesquisadores sociais ao redor do mundo não apenas a investigar o deslocamento de pessoas em busca de melhores condições ou oportunidades de vida, uma vez que em perspectiva global abarca transformações e mudanças nas sociedades de origem e destino de grandes e pequenas nações, seja em âmbitos sociais, culturais ou políticos. No âmbito das novas migrações internacionais é de extrema importância a elaboração de políticas públicas que perpassem as conjunturas de interculturalidade (cf. JARDIM, 2007), enfrentando as complexidades produzidas pelas condições vivenciadas por refugiados ou pelas novas configurações produzidas pela transmigração.

Historicamente, é possível analisar a influência e controle do Estado brasileiro no processo migratório, bem como a seletividade presente nas políticas migratórias nacionais. Tais circunstâncias podem auxiliar na compreensão do fenômeno migratório, que respeita as conjunturas de cada momento, além de sofrer alterações e transformações ao longo do tempo, incluindo mudanças sensíveis nas políticas migratórias de cada nação. Para tanto, é preciso analisar as variações que o imigrante sofre ao longo do tempo, isto é, como o imigrante é definido no escopo da Nação. Entre os conceitos que podem auxiliar nessa análise, está a noção de racialização produzida por Robert Miles (2002, p. 75), que emprega “o conceito de racialização para referir àquelas instâncias, onde relações sociais entre pessoas têm sido estruturadas pela significação das características humanas biológicas de tal forma como definir e construir diferenciadas coletividades sociais”.

Assim, o objetivo deste artigo é avaliar o processo de racialização no processo migratório brasileiro, através do papel e atuação do Estado, especialmente a partir da legislação referente à imigração, produzida no período de pós-independência nacional até a Segunda Guerra Mundial, marco global de transformação para o processo migratório de maneira geral, além de mudanças nas formas de interação dos Estados entre si e perante a imigração em geral. Nossa análise empírica versará sobre as leis brasileiras, partindo das primeiras leis do Império brasileiro até o conjunto de leis promulgadas pelo Estado Novo, especialmente entre 1938 e 1939, que, como veremos, redefiniram a imigração idealmente aceita e a atuação do governo brasileiro frente ao processo migratório.

## **Raça e racialização no pensamento europeu**

Michel Banton trabalha a ideia de raça e a racialização da Europa, do ocidente e do mundo, através da concepção racial imbuída no pensamento europeu. Em seu texto mais importante, Banton mostra as transformações que tal processo sofreu na Europa, ressaltando que o termo “raça” primeiramente foi associado à linhagem, mudando seu significado por volta de 1800, o que significa que as diferenças acompanharam as circunstâncias históricas, pois, “no século XIX, o termo ‘raça’ veio a significar uma qualidade física inerente. Os outros povos passavam a ser vistos como biologicamente diferentes” (BANTON, 1979, p. 30). Essa aplicação do conceito de raça estava relacionada à classificação racial originada e produzida pelo colonialismo, “em um processo social, que poderia ser denominado



racialização, pelo qual se desenvolveu um modo de categorização” (BANTON, 1979, p. 30), aplicado na Europa e depois no restante do mundo.

Contrariamente, Robert Miles (1993, p. 7) mostra “reservas sobre uma explicação da natureza e origem do racismo que enfoque exclusivamente a situação colonial” e propõe uma análise voltada para as relações pré-capitalistas dentro e ao redor da Europa, sendo especialmente reproduzidas mais pelo surgimento das nações, do que pelo colonialismo. Miles, assim, refuta a ideia de raça como forma analítica, propondo como foco de estudos o racismo, para o autor:

Os Estados Nações da Comunidade Europeia não são confrontadas com um problema de raça, mas com o problema do racismo, um problema que nos obriga a mapear e explicar um caso particular de exclusão, simultaneamente nas suas especificidades e nas articulações dentro de uma multiplicidade de outras formas de exclusão. (MILES, 1993, 26)

Outro autor que avalia as transformações no pensamento europeu, embora usando abordagens e concepções relativamente distintas, detendo-se no conceito de racismo, é George Fredrikson (2002)<sup>3</sup>. O autor produz uma história do racismo, mostrando as mudanças no pensamento europeu até a ascensão do racismo moderno, que pode ser definido de maneira mais direta pelo antissemitismo dos séculos XVIII e XIX e o conceito que surgiu no século XIX, no qual estabeleceu raças como tipos humanos, classificados pelas características físicas. Contudo, o campo de estudos de Fredrikson é diversificado, pois aborda a ascensão do nazismo na Alemanha e a perseguição aos negros nos Estados Unidos, bem como explora, de modo comparativo, o controle dos dois referidos Estados nacionais na imposição de limites aos direitos civis dos judeus no primeiro país e da população negra, no segundo.

Embora os autores aqui citados apresentem divergências conceituais e investigações empíricas distintas,<sup>4</sup> a discussão é fundamental para entendermos a produção teórica existente referente à ideia de raça e aos conceitos de racialização e racismo. Nesse aspecto, um dos pontos centrais envolve a teoria dos tipos raciais, que dominou o cenário político e acadêmico do século XIX, com consequências desastrosas no século XX, quando foram expostas as distinções entre classes superiores e inferiores de indivíduos, na qual a estrutura física ou biológica moldava culturalmente os povos.<sup>5</sup>

---

3 Fredrickson mostra que o racismo é mais que teorização sobre as diferenças humanas ou o pensar mal de um grupo. O racismo estabelece uma ordem racial através de uma hierarquização dos grupos. A teoria ou conceito de racismo do Fredrickson tem dois componentes: diferença e poder, e se origina de uma mentalidade que considera “eles” como diferente de “nós”, de uma maneira permanente e intransponível. Esse sentimento de diferença fornece um motivo para usar uma vantagem poderosa de tratar etno-racialmente o outro de maneira cruel ou injusta.

4 Não é interesse discutir nesse artigo as diferenças teóricas entre Miles, Banton e Fredrickson, apenas salientamos uma produção acadêmica que pode enriquecer a discussão. Para críticas e diferenças entre concepções de Miles e Banton, especialmente sobre “raça”, veja Miles (1993, p. 5 -6). Optamos por avaliar o processo migratório brasileiro, tema desse artigo, a partir do conceito estabelecido por Miles, conforme mostraremos ao longo do trabalho.

5 Para uma discussão sobre a tipologia racial e a influência física no âmbito da cultura dos povos



Banton (1979, p. 60) resume as principais características da doutrina da tipologia racial, a partir da crítica a Robert Knox, biólogo que escreveu em meados do século XIX. As características eram quatro: 1) as variações na constituição e no comportamento dos indivíduos devem ser explicadas como a expressão de diferentes tipos biológicos subjacentes de natureza permanente; 2) as diferenças entre estes tipos explicam as variações nas culturas das populações humanas; 3) a natureza distinta dos tipos explica a superioridade dos europeus em geral e dos arianos em particular; 4) explica a fricção entre as nações e os indivíduos de diferentes tipos, que têm a sua origem em caracteres inatos. Os pontos aqui mostrados por Banton, a partir de um levantamento histórico dos escritores do século XIX, revelam as características que delimitariam boa parte das relações sociais do século XIX e parte do XX.

Miles (2002) argumenta que a utilização da ideia de “raça” é central, embora não seja a única a contemplar o processo de racialização. Tal utilização perpassa a classificação em raças, que remonta ao pensamento europeu como vimos, bem como sua reprodução, e, conseqüentemente, as formas pelas quais as relações entre raças são pensadas e determinadas por supostas características inerentes. Para Miles (2002, p. 75), “racialização é um processo dialético de significado. Atribuindo uma característica biológica real ou alegada com significação para definir o outro necessariamente implica definir a si mesmo pelo mesmo critério.” Por isso, é importante frisar que a racialização dos grupos “implica a racialização do processo no qual eles participam e as estruturas e instituições que resultam” (MILES, 1993, p. 76).

## Racialização e imigração

Nos estudos migratórios, uma das principais questões envolvidas é entender porque e de que maneira o processo de deslocamento de pessoas é ou pode ser racializado (MILES, 1993, p. 140). Uma das preocupações, como mostra o autor, é encontrar as raças, ou nacionalidades, mais adequadas, para não só prover força de trabalho, mas também contribuir com uma espécie de “sangue vigoroso” na transformação de *bons nationaux*.<sup>6</sup> O conceito de imigrante que cada país possui é importante para o entendimento do processo migratório. Da mesma forma, cada nação define o imigrante ideal, ou seja, os grupos que possuem preferência ou prioridade de inserção no país. Miles (1993) lembra que, historicamente, a migração foi geralmente conceituada por noções raciais, quando não racistas, enraizadas no pensamento social e político do século XIX.

A hierarquia de “raças”, presente nas concepções políticas do processo imigratório, classificava, assim, os imigrantes como elementos desejáveis ou indesejáveis. Os indesejáveis são, no pensamento do autor, os mais despossuídos e os politicamente indesejados pelos governos. Nesse sentido, o Estado providenciava

---

veja Banton (1979, p. 43 e seguintes).

6 A referência que Miles faz é para “bons bretões” (1993, p. 140), uma vez que avalia a imigração destinada à Grã-Bretanha. Transformamos aqui o termo, que no Brasil, poderia ser associado a outras positavações, como “bom colono”, imigrante morigerado, entre outros.



as classificações, geralmente, a partir de atos e decretos, nos quais, classificava a imigração expondo os critérios de “indesejabilidade” (MILES, 1993, p. 144), que, em um primeiro momento, envolvem, em geral, loucura, idiotia ou registros criminais.

Em seu livro *Racism after ‘race relations’*, Miles (1993) trabalha a imigração direcionada para a Grã-Bretanha. Nessa análise, o imigrante é conceituado como sendo uma pessoa de cor, um indivíduo colonizado, mas que, legalmente ou juridicamente, é um súdito britânico, isto é, possui direitos civis reconhecidos como cidadão britânico, mesmo sendo classificado como originário de uma classe inferior. Eram condições atribuídas especialmente a imigrantes caribenhos e indianos, que chegaram ao país após a Segunda Guerra Mundial. O estudo de Miles mostra que esses não eram os primeiros imigrantes de cor a chegar ao país e que outros grupos imigrantes, originados de países do próprio continente europeu, produziam um vasto campo de discussões entre as autoridades. A principal referência são os imigrantes irlandeses, numericamente superiores, além de judeus poloneses russos e imigrantes alemães, ou seja, imigrantes brancos, que deram origem a uma série de atos, restrições ou privilégios imigratórios. Todos estes imigrantes foram racializados no processo migratório britânico,<sup>7</sup> no qual parte das comunidades imigrantes era tratada como um problema.

Assim, o Ato Imigrante de 1905, na Grã-Bretanha, contribuiu para consolidar a noção de estrangeiros indesejados. O mesmo ato definiu um imigrante como “um estrangeiro viajando em um navio como um ‘passageiro de terceira classe’, uma categoria que foi distinguida de uma ‘cabine de passageiros’.” (MILES, 1993, p. 144). Desta forma, o controle da imigração, delineada no ato, recaiu sobre a parcela mais pobre dos imigrantes, uma vez que a viagem na terceira classe era a mais barata, excluindo do referido controle do Estado, os imigrantes que tinham melhores condições econômicas, ou seja, o mecanismo de controle operou pela exclusão de estrangeiros que não tivessem renda ou condições financeiras de se manter. Portanto, o fator mais sensível de controle, que marcou os critérios de desejabilidade/indesejabilidade naquele momento foi econômico (MILES, 1993, p. 146-147).<sup>8</sup>

As leis e os atos de controle, as definições e restrições do processo migratório, não apresentaram necessariamente conteúdos racistas, entendidos como teorias de superioridade/inferioridade biologicamente definidas. Por vezes, encobriram nomações, não estabelecendo grupos como raças, por exemplo. Contudo, Miles adverte que os contextos políticos que originam a legislação, quase sempre embebidos de ideologias e discussões que remetem às classificações racializadas, mostram que a formulação das leis e regulamentações se constitui a partir de visões racistas originadas nas relações sociais.

---

7 Especialmente o capítulo 5, que trata da história da imigração e do racismo britânico (MILES, 1993, p. 128-149).

8 Miles, como marxista, acredita que o mecanismo primário da inclusão e exclusão foi colocado na estrutura de classe e de relações de classe. Miles mostra que mesmo os judeus, que não eram bem aceitos no país, se apresentassem boas condições financeiras entravam livremente, sem necessidade de passar pelo controle imigratório. O autor ainda alerta para o fato de que judeus que eram cidadãos britânicos também sofriam as classificações racistas (mais detalhes desta discussão em Miles, 1993, p. 145-147).



Um exemplo singular de tais postulados são os judeus, que foram negativamente significados como raça por toda a Europa no início do século XX até o pós-guerra e, mesmo que não tivessem sido citados como imigrantes indesejados, faziam parte da grande massa de estrangeiros rejeitados na maior parte dos países, como ocorreu nos Atos de imigração britânicos que excluía os judeus, não por sua condição, mas pelo caráter econômico, já que integravam grande parte dos imigrantes pobres, refugiados e perseguidos política ou religiosamente. Assim, a dimensão racista de exclusão ficou encoberta, embora tenha sido institucionalizada.<sup>9</sup>

Deste modo, existe uma relação entre a imigração em massa e a legislação do país de destino, independente dos imigrantes serem classificados como desejáveis ou não, uma vez que as leis e os atos reguladores tanto podem garantir o acesso a determinados grupos quanto fechar as portas do país aos estrangeiros considerados indesejados. As legislações dependem das conjunturas sociais, econômicas e políticas envolvidas no processo migratório. Por outro lado, as classificações produzidas podem se alterar ao longo do tempo, acompanhando, portanto, as mudanças sociais e políticas de Estados Nações (MONSMA, 2013).

Na medida em que torna-se possível ao Estado através da promulgação de leis e decretos controlar, incentivar e até limitar a imigração, portanto, a questão central é a delimitação ou definição do papel do Estado neste processo de racialização. Miles afirma que o papel do Estado é crucial porque é ele que polícia as fronteiras nacionais, definindo quem é uma presença desejável ou indesejável. Particularmente, Miles se interessa pelos debates que envolvem as situações nas quais:

...agentes do estado avaliavam as fontes potenciais de imigração ou onde agentes do estado engajavam no debate sobre a introdução de restrições em imigração ou a deportação de seu território de uma população de origem imigrante. Essas são todas situações onde o estado define o que pode ser chamado de “critério de pertencimento”, ou seja, as características que são consideradas essenciais para tornar-se um membro de uma comunidade imaginada que é chamado de nação. (MILES, 1993, p. 135)<sup>10</sup>

---

9 Conforme Miles (1993, p. 146), “O conceito de racismo institucional teve alguma utilidade na análise dessas circunstâncias. Em uma conjuntura onde o sentimento e práticas anti-judaísmo era considerado ser vergonhoso (Holmes, 1979, 104), e ainda onde havia agitação popular para o Estado controlar a entrada de refugiados judeus estrangeiros, e onde essa categoria particular de migrantes constituiu uma proporção importante do total da migração interna, foi possível para o Estado implantar e fazer cumprir o controle para esse fim, sem identificar judeus pelo nome. Dado que a maior parte de refugiados judeus estrangeiros da Europa oriental não possuía os meios pelos quais eles podiam “decentemente sustentar a si mesmos”, uso desse critério de “indesejabilidade” podia funcionar efetivamente na prática para controlar sua entrada na Grã-Bretanha.”

10 Miles também está interessado em como esse processo ocorre nas instâncias mais informais, nas operações cotidianas que marcam desde a construção das leis até o policiamento e execução dos objetivos pretendidos.



## Migração e a legislação brasileira em perspectiva histórica

A questão que colocamos é utilizar tais concepções para avaliar o caso brasileiro. Nossa primeira tarefa é avaliar historicamente a construção e desenvolvimento do processo migratório dirigido pelo Estado brasileiro e transportado para a legislação nacional. Nessa perspectiva, optamos por avaliar na legislação os aspectos que delimitaram os imigrantes desejáveis ou indesejáveis. Avaliamos o período que vai da independência, ou mais precisamente, da constituição de 1824 até as leis de nacionalização do Estado Novo (1937-1945), especialmente nos anos de 1938 e 1939.

Conforme Giralda Seyferth, os imigrantes chegados ao Brasil ainda no século XIX eram considerados estrangeiros ou alienígenas, “categorias que, indistintamente, remetem a indivíduos que não nasceram no país (mesmo quando naturalizados) e aos descendentes de imigrantes portadores de identidades étnicas consideradas incompatíveis com o pertencimento à nação” (SEYFERTH, 1999, p. 199). Os descendentes de imigrantes, já nascidos no Brasil, são brasileiros de nacionalidade e cidadania, contudo, problemas oriundos da baixa inserção destes na sociedade nacional levaram a acirradas discussões sobre o pertencimento nacional, ou, ainda, a própria formação da nação, e foram capazes de mudar os cursos do incentivo destinado a alguns grupos de estrangeiros, como ocorreu com os alemães, no início do período republicano.

Ao longo do século XIX até meados do século XX, o imigrante ideal para o Brasil foi definido como sendo o agricultor branco, de origem europeia, e que migra acompanhado de sua família, por vezes extensa e numerosa. Tal classificação, portanto, visava os possíveis imigrantes europeus, que além de serem diferenciados “racialmente” eram classificados pelo potencial enquanto camponeses. Tais classificações tornam-se qualidades positivas de imigrantes e descendentes, majoritariamente assentados em lotes agrícolas. Assim, surgem nas colônias qualificações como “bons colonos”, “bons agricultores”, “morigerados”, “sóbrios” (SEYFERTH, 2002, p. 119 e seguintes). Esse é um dos principais motivos para que a política imigratória brasileira estivesse alicerçada, basicamente, mas não exclusivamente, na regulamentação referente à propriedade de terras no país.<sup>11</sup>

Esta classificação ganharia novos contornos ao longo do processo migratório, com o incremento de algumas questões raciais, que envolviam as discussões sobre as melhores raças para formar o cidadão brasileiro. Além de imigrantes que pudessem ser melhor assimilados no cenário nacional. Em todo o período aqui tratado, existia a ideia vigente de que a imigração era essencial para o desenvolvimento do país. Embora o Estado brasileiro fosse responsável direto pelo processo migratório, tornando-se o principal agenciador de imigrantes, mas as questões relativas à igualdade de direitos civis e de religião foram pensadas apenas tardiamente.

Como pode ser acompanhado pelo Quadro 1, a seguir, as diferenças entre a legislação dos vários períodos políticos são latentes. As contradições marcam oposições do pensamento político brasileiro, ao longo do tempo, envolvendo, prin-

---

11 Embora as regulamentações nem sempre culminassem em regularizações fundiárias ou evitassem problemas agrários pelo interior do país. Sobre alguns aspectos da colonização envolvendo a questão agrária, veja Neumann; Tedesco (2013).



principalmente, a formação do Estado nacional. No período imperial, foi regulamentada uma imigração que definiu o imigrante como aquele estrangeiro que deveria ser assentado na terra, em locais bem determinados e delimitados, em um processo chamado de povoamento estratégico, ou, dito de outro modo, quase sem a presença de brasileiros e em regiões afastadas. Por outro lado, eram preferidos elementos de origem nórdica ou germânica, que, com pouca ajuda do Estado nacional (sem escolas, atendimento pastoral ou administrativo), tomavam seus próprios rumos, em colônias bem distantes da Corte.

No período varguista (1930-1945), tal conjuntura seria um símbolo do perigo que ameaçava a soberania nacional e a construção da nação. Comunidades isoladas, com “cidadãos” que mal conheciam o idioma nacional, tornaram-se ameaças por representar a possibilidade de separatismo, transformando-se, então, no período entre guerras, em um problema nacional. São os chamados quistos raciais ou étnicos não assimiláveis, notadamente alemães no sul,<sup>12</sup> que representam o principal alvo do Estado Novo. As leis desse período eram claramente mais seletivas e restritivas do que àquelas decretadas em outros momentos, somando-se um efetivo controle policial, ou policialesco, do processo migratório em si e da instalação mais vigiada de imigrantes e descendentes.

#### Quadro 1 - Imigrantes desejáveis/indesejáveis na legislação brasileira

Legislação	Imigrantes desejáveis	Imigrantes indesejáveis	Condições e incentivos
Decreto nº 2168, de 1858	Imigrantes saudáveis e jovens.	Proibia entrada de loucos, idiotas, surdos, mudos, cegos e entrevados, sem acompanhamento de parentes (art. 6º).	Os passageiros de um navio de emigrantes deveriam ter acomodações adequadas, com leitos, seriam separados por sexos, sendo que casais dividiriam um camarote. Alimentação de boa qualidade, acesso à enfermaria, e limpeza adequada, com latrinas suficientes.
Decreto n. 528, de 1890	Considerou livre a entrada de indivíduo válidos e aptos para o trabalho, que não estavam sujeitos a algum tipo de ação criminal no país de origem	Os indígenas da Ásia e da África, que só seriam permitidos por autorização do Congresso Nacional. Autorizava agentes diplomáticos e consulares a fazer o possível para evitar a vinda de tais grupos, bem como delegava a polícia portuária a tarefa de impedir a entrada de tais pessoas, assim como também de mendigos e indigentes. Já deficientes físicos ou enfermos teriam passagem paga somente se trouxessem duas “pessoas válidas”.	Proprietários agrícolas ou outros interessados poderiam apresentar na Inspeção Geral de Terras e Colonização um pedido para receberem imigrantes. O governo também subsidiava passagem para agricultores ou homens solteiros entre 18 e 50 anos, operários mecânicos ou industriais. Os imigrantes que fossem assentados em lotes agrícolas receberiam título provisório, bem como outras garantias.

12 Seyferth (2002) faz uma análise do debate entre imigrantistas e agentes do Estado, ao longo destes períodos, marcando essencialmente o papel e agência dos imigrantes alemães estabelecidos no Brasil. Por motivos de nicho de pesquisa, também nos interessamos mais especialmente por este grupo imigrante.





<p>Decreto nº 6.455, de 1907</p>	<p>Estrangeiros menores de 60 anos, e suas famílias, que não tivessem doenças contagiosas, nem exercessem profissões ilícitas, nem fossem criminosos, dementes, vagabundos, ou inválidos, que chegassem na terceira classe, á custa dos governo ou de empresas.</p>	<p>Maiores de 60 anos apenas acompanhando suas famílias com pessoas válidas.</p>	<p>A introdução de imigrantes era realizada com a fixação do indivíduo em lotes de núcleos coloniais, sendo tais migrantes agricultores acompanhados da família (art. 92), ou de imigrantes aptos para trabalhar em obras públicas, vias férreas ou afins (art. 94). O Estado acolhia os imigrantes espontâneos que chegassem ao país, com passagem de 2º ou 3º classe, que vinham por conta própria (art. 95). Plena liberdade de trabalho, que não fosse prejudicial à nação, liberdade religiosa e o gozo dos direitos cívicos; garantindo ainda proteção e auxílio no seu assentamento Os imigrantes ficariam livres de direitos de importação sobre as bagagens e instrumentos usados no trabalho.</p>
<p>Decreto nº 9.081, de 1911</p>	<p>Agricultores acompanhados por suas famílias.</p>	<p>Pelo art. 257, os imigrantes que não fossem agricultores, não teriam direito aos auxílios oferecidos aos imigrantes instalados nos núcleos coloniais.</p>	<p>No art. 5º, declarava-se que enquanto a entrada de imigrantes espontâneos no país não fosse suficiente, a União iria contribuir com valores de passagens, agasalhos, alimentação e tratamento de saúde na chegada dos imigrantes, além de transporte, isenção de impostos. Também acentuava a introdução de técnicos e especialistas na área agrícola, como veterinários e agrônomos. No art. 74, concedia um lote de terra com título provisório, recebendo o definitivo (no próprio idioma do imigrante) se conseguisse desenvolver o lote em um ano, para o estrangeiro que casasse com uma brasileira e para um nacional que casasse com uma estrangeira.</p>



Decreto nº 4247, de 1921	Não apresenta muitas diferenças com relação ao decreto anterior.	Impediu a entrada de aleijados, cegos, loucos, doentes incuráveis, prostitutas, e velhos. Além disso, firmava alguns quesitos que poderiam levar a expulsão de estrangeiros, como cometer algum crime.	
Decreto-Lei nº 406, de 1938	Os estrangeiros eram divididos em imigrantes permanentes ou temporários (turistas ou representantes de firmas). Foi estabelecida uma <i>Quota de entrada</i> <sup>13</sup> , que delimitava que o número de estrangeiros de uma determinada nacionalidade admitidos permanentemente no país (não poderia exceder 2% do número de imigrantes de tal origem entrados no Brasil, entre 1884 e 1933. E, desse percentual, 80% seriam de agricultores ou técnicos agrícolas).	Proibiu a entrada de aleijados, inválidos, cegos, surdos-mudos, ou doentes com moléstias contagiosas graves, com problemas mentais e alcoólatras. Não eram permitidos menores de 18 anos e maiores de 60 anos que estivessem sozinhos. Indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres, também eram vetados, assim como pessoas de conduta nociva a ordem e segurança nacional. Ou ainda, pessoas de costumes imorais, ou ligados à prostituição. Outro requisito importante, era a necessidade de provar exercer uma profissão ou possuir bens suficientes para se manter. Pelo art. 2, o governo reservava o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, através de pareceres do Conselho de Imigração e Colonização. Pelo art. 6º, letra b, cabia à autoridade consular, que soubesse fatos ou motivos, considerar o estrangeiro indesejável.	Nenhuma colônia poderia ser constituída de uma só nacionalidade, destinava-se 30% dos lotes agrícolas para brasileiros. Ficavam proibidas a presença de professores de origem estrangeira nas escolas, e o uso de nomenclatura para associações, comércio e outros negócios em língua estrangeira. Estabelecia-se que todas as aulas nas escolas rurais deveriam ser realizadas em Português, e não seria ensinada língua estrangeira para menores de 14 anos, obrigatoriedade do ensino de história e geografia brasileira, bem como a exigência de livros na língua oficial. Para adultos também haveria ensino de noções sobre as instituições políticas. Pelos arts. 86 e 87, as publicações em língua estrangeiras, como jornais, revistas, folhetos, livros, etc, ficavam a cargo do Conselho de Imigração e ou do Ministério da Justiça. O agricultor que exercesse atividade estranha a categoria seria expulso.

Fonte: Decreto nº 2168, de 1 mai. 1858. Regulamenta o transporte de imigrantes. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=61972&norma=77853>>. Acesso em 05 jan. 2014. Com algumas alterações promovidas pelo Decreto nº. 3.254, de 20 abr. 1864. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75373&norma=102182>>. Acesso em 07 jan. 2014. Decreto n. 528, de 28 jun. 1890. Regularizava a introdução e localização dos imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=528&tipo\\_](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=528&tipo_)

13 A aplicação das quotas começou com a nova constituição de 1934, diminuindo sensivelmente a imigração (cf. números em Mendes, 2010, p. 239). Embora o governo se reservasse o direito de preencher as quotas das nacionalidades que não alcançavam os números determinados pela lei, com os imigrantes que considerava particularmente aceitáveis.



norma=DEC&data=18900628&link=s>. Acesso em: 07 jan. 2014. Decreto nº 6.455, de 19 abr. 1907. Aprovou as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal1-pe.html>>. Acesso em 07 jan. 2014. Decreto nº 9.081, de 3 nov. 1911. Dava novo regulamento ao serviço de povoamento. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>>. Acesso em 07 jan. 2014. Decreto nº 4247, de 6 jan. 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em 07 jan. 2014. Decreto-Lei nº 406, de 4 mai. 1938. Dispondo sobre a entrada e o estabelecimento de estrangeiros. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 07 jan. 2014. O art. 73 tratava da criação do Conselho de Imigração e Colonização, constituído por 7 membros, responsável pela definição das quotas de admissão de estrangeiros, além de arbitrar sobre as demandas por imigrantes. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3010, de 20 ago. 1938, disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 08 jan. 2014.

A primeira observação pode ser realizada a partir do regulamento de transporte de imigrantes, de 1858, que evidencia distinção que se procurava efetuar entre a imigração branca, quase toda de origem europeia, e a dos antigos navios negreiros, que transportavam escravos em condições degradantes. Apesar de não especificar, nem de maneira genérica, as características destes imigrantes, o texto procura mostrar que o processo migratório era organizado no sentido de proporcionar as oportunidades de vida dignas para a população estrangeira, como mostra a descrição das enfermarias e os cuidados com roupas de cama, banhos de sol, bagagens, etc...

Apenas com o regulamento de entrada de estrangeiros de 1907, fica exposto de forma categórica a evidente liberdade de trabalho, culto, bem como os direitos civis assegurados. O decreto nº 4247/1921, foi, provavelmente, inspirado no *Immigration Act*, editado nos Estados Unidos pouco antes, em 1917 (MENDES, 2010, p. 199), embora com inúmeras semelhanças comparativamente as leis brasileiras anteriores. Nesta época, várias ações estabeleceram políticas específicas para atrair imigrantes. Uma delas foi direcionada aos imigrantes portugueses, favorecendo a entrada e estabelecimento deste grupo, que apresenta como principal característica a espontaneidade da imigração e o estabelecimento em áreas urbanas, notadamente no Rio de Janeiro. Um exemplo pode ser a Convenção sobre Imigração e Trabalho (CASTRO; SARMENTO, 2006), entre o governo brasileiro e português, que determinou a extensão aos imigrantes de benefícios trabalhistas e previdenciários oferecidos aos brasileiros, direitos, no entanto, pouco estruturados na legislação do início dos anos de 1920 (MENDES, 2010, p. 200).<sup>14</sup>

Como mostrou Seyferth (2002, p. 126), “A legislação, de certa forma, também possui suas ambiguidades: nas leis maiores raramente existem referências raciais,

14 Outros dois tratados, da mesma época, foram o Tratado Regulando a Isenção do Serviço Militar e o de Dupla Nacionalidade, que “dispensava os brasileiros filhos de pai português de prestar serviço militar no Brasil, desde que servissem nas Forças Armadas de Portugal. Nesses casos, não haveria sanção para os jovens, que manteriam o exercício pleno dos direitos políticos, como cidadãos brasileiros.” (MENDES, 2010, p. 196) Contudo, um acordo com a Grã Bretanha, no mesmo ano, garantiu aos filhos dos britânicos a dispensa do serviço militar.



mas elas estão subsumidas no substantivo imigração, cujo significado genérico remete a europeu”. Decretos como o 528/1890 e o 406/1938 podem ajudar a mostrar algumas dessas ambiguidades. Em 1890, foi explicitada na lei, talvez pela primeira vez, a proibição da entrada de indígenas da Ásia ou África, e, em 1938, o decreto dava poderes para os consulares proibirem pessoas indesejadas de migrarem, ou seja, omite no texto os estrangeiros que eram politicamente reconhecidos e “policiados” pelos agentes do Estado. Miles alerta para estas práticas da exclusão que são institucionalizadas de tal maneira que o racismo fica obscurecido (MILES, 1993, 146). Este processo não é necessariamente proposital e pode respeitar conjunturas de articulação diferenciadas.

Em praticamente todas as legislações expostas no Quadro 1 é possível observar a preocupação com a ocupação dos imigrantes, evidentemente, padronizada na agricultura e na terra como elementos centrais. Assim, a lei de terras<sup>15</sup> torna-se fundamental para o processo imigratório brasileiro. A lei de 1850 foi uma das mais importantes regulamentações brasileiras do século XIX e possui desdobramentos diretos na imigração e colonização do país. Bastante abrangente, acabou com a concessão de sesmarias, permitiu o comércio de terras, bem como estabeleceu as condições para o próprio governo vender as chamadas terras devolutas. Interessa mais particularmente à imigração os artigos 17 e 18. O primeiro dava naturalização aos estrangeiros que comprassem terras, após 2 anos vivendo no respectivo local, embora a referida naturalização não fosse automática, devendo ser requerida pelo estrangeiro que tivesse interesse na mesma. Além disso, ficavam isentos do serviço militar; e pelo segundo artigo, o governo reservava-se o direito, a partir da renda do Estado, de empregar colonos livres em estabelecimentos agrícolas, bem como fundar colônias onde fosse de seu interesse.

A partir desta lei, regulamentada em 1854, o processo de colonização do país ficaria a cargo de órgãos ligados ou envolvidos com a questão agrária. Os primeiros incentivos eram, evidentemente, fixar imigrantes como proprietários e agricultores. Assim, os órgãos responsáveis pelo agenciamento, seleção, fiscalização e regularização dos imigrantes no país são agências da colonização, focadas no processo de concessão e legalização de terras.<sup>16</sup> Em 1867, o governo aprovou o

---

15 Brasil. Lei nº 601, de 18 set. 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-601-18-setembro-1850-559842-publicacaooriginal-82254-pl.html>>. Acesso em 05 jan. 2014. Regulamentação: BRASIL. Decreto nº 1318, de 30 jan. 1854, que também criou a Repartição Geral de Terras públicas. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75492&norma=102306>>. Acesso em 05 jan. 2014.

16 A regulamentação da lei de terras (Decreto n. 1318, de 30 jan. 1854) criou a Repartição Geral de Terras Públicas, que além de regularizar as terras era responsável pela promoção da colonização nacional e estrangeira. Em 1876 (Regulamento n. 6129, de 23 fev.), foi criada a Inspeção Geral das Terras e Colonização, dividida em duas sessões: uma para registro geral de terras e uma agência oficial de colonização. Com a República, a Repartição Geral das Terras Públicas (Decreto n. 603, de 26 jul. 1890) é reorganizada, mantendo uma sessão especial de Terras e Colonização, que tinha sede na Capital Federal, cabendo aos Estados organizarem as agências de colonização. Já em 1911 (Decreto 9081, de 3 nov. 1911) foi criado o Serviço de Povoamento, que também tinha uma sede federal e demais inspeções em cada Estado. Por fim, em 1938, foi criado o Conselho de Imigração e Colonização (Decreto-Lei n. 406, 4 mai. 1938, com regulamento no Decreto n. 3691, 6 fev. 1939). A função do Conselho era mais ampla envolvendo a proposição de cotas de imigrantes, penalidades, modificações na lei, medidas de assimilação e estudos de seleção imigratória, étnica, social, etc. Também podia proibir a migração e tratar da colonização da Amazônia.



primeiro regulamento para as colônias do Estado.<sup>17</sup> Seus principais artigos dão conta da expulsão de alguns imigrantes que fossem considerados “colonos de maus costumes” ou ociosos, ou que fossem julgados incorrigíveis pelos administrados coloniais. Por outro lado, o art. 40 proibiu a residência de escravos nas colônias, excluindo as pessoas que morassem na colônia e tivessem escravos.

O *Conselho de Imigração e Colonização*, criado no Estado Novo, é efetivamente mais específico em suas atribuições relativas ao processo migratório. Já as antigas repartições possuíam inúmeras competências, inegavelmente próximas das questões agrárias. Por outro lado, a legislação mostra que o governo brasileiro procurava oferecer bons incentivos para imigrantes agricultores, como por exemplo, títulos das propriedades no idioma de origem do imigrante, pelo decreto de 9081/1911 (anos mais tarde, com a campanha de nacionalização, os atos são em sentido totalmente oposto, isto é, promovendo o banimento das línguas de origem) além de assistência agrícola, ferramentas e materiais, e até a naturalização de quem possuísse bens ou terras, e conseqüentemente, o direito a voto e participação política. Portanto, para o governo brasileiro, seja no período imperial ou na república, a imigração estava mais propriamente embebida na colonização, que é entendida pelo ato de fixar estrangeiros em zonas agrícolas.

É evidente que imigração era entendida como imigração europeia. O processo de colonização nacional excluía negros e mestiços, brasileiros pobres, sem terra, livres ou escravos. Tanto os envolvidos no processo de colonização, agentes do estado, imigrantistas, e estrangeiros, “desqualificam a população negra e mestiça do país, na adjetivação estigmatizante do trabalho escravo” (SEYFERTH, 2002, p. 123). Desta forma, as leis de caráter agrário, como a lei de terras, o regulamento das coloniais, entre outras, favorecem o assentamento de imigrantes brancos e dificultam o acesso à terra para trabalhadores nacionais.

A ausência de negros nas colônias é associada ao preconceito dos imigrantes, escondendo a classificação, bem como a regulamentação da imigração existente nas leis brasileiras (SEYFERTH, 2002). Por outro lado, a própria vigência da escravidão no Brasil, somada a associação que havia de colocar negros como bárbaros, e, portanto, não admissíveis no processo civilizador da migração, desqualificava a migração de africanos para o país (SEYFERTH, 2002, p. 130-135). Como lembra Banton (1979, p. 159), há um favorecimento da imigração branca no continente americano e um total descompromisso com os negros, que, apenas com muitas dificuldades, conseguiam direitos civis plenos nestes países. É preciso estar atento ao fato que, especialmente, em se tratando de legislação, o reconhecimento de direitos civis e inserção social dos negros eram absolutamente preteridos, e por vezes, estava em sentido contrário ao que era designado aos estrangeiros. O principal exemplo de tal contraponto no Brasil é, sem dúvidas, o acesso a terra, que dá base para regulamentação do Estado sobre a imigração, bem como é um dos principais motivos de incentivo do governo. Veja no Quadro 1 por exemplo, o decreto de 1911, que entre os incentivos da imigração traz a propriedade de terras

---

17 BRASIL. Decreto n.º 3784, de 19 de janeiro de 1867. Aprovou o regulamento para as colônias do Estado. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=58880&norma=74736>> Acesso em 05 jan. 2014. Delimitava a forma de concessão e distribuição de terras, a forma de pagamento, a maneira pela qual seriam administradas as colônias, de que forma seria gerida a receita, entre outros aspectos.



para estrangeiros que casassem com brasileiras (ou brasileiros com estrangeiras).

Como vimos, a ideia de raça pressupunha uma superioridade biológica e intelectual dos europeus, essenciais para o desenvolvimento civilizador da nação brasileira. Neste sentido, as ideias trazidas da Europa mantinham o consenso de superioridade europeia e, como consequência, de inferioridade dos povos mestiços. Contudo, no Brasil, predominou uma ideologia de mestiçagem, que se baseou no cruzamento de três raças, negros, índios e brancos. Mantendo os padrões europeus de superioridade/inferioridade biológica e cultural, estimava-se que, ao longo do tempo, os mestiços iriam desaparecer, prevalecendo as características da raça branca. Tal ideologia ficou conhecida como “tese do branqueamento racial”. Desta forma, incentivando a mestiçagem como criadora do brasileiro típico, que em pouco tempo se apresentaria de fenótipo branco, acabava concorrendo com as ideias de inferioridade mestiça (a discussão remete a SEYFERTH, 2002, p. 134). Por isso, o privilégio a imigração branca, dispersa e assimilada pelo país.

Anderson (2008, p. 99 e seguintes) ressalta que as nações do continente americano, apresentam como característica a inserção tardia de grupos indígenas e de negros escravizados, nos âmbitos sociais, políticos e jurídicos. Em tais condições, elites formadas por fazendeiros ricos, antigos burocratas (o que se agrava no caso brasileiro, já que boa parte da corte portuguesa se mantém como corte brasileira após a independência), mantiveram as classes mais baixas afastadas, sem acesso a direitos civis e políticos. Banton mostra o favorecimento da migração branca para os Estados Unidos, o que pode ser similar para boa parte da América Latina:

Qualquer sistema social oferece aos seus participantes recompensas à sua lealdade e empenhamento. Aos imigrantes brancos, a América prometia progresso material e a oportunidade de participação na construção e no governo da sociedade. Para que o sistema funcionasse, os brancos tinham de transladar a sua fidelidade para uma nova bandeira, para uma nova constituição numa nova língua e apoiar as regras. Tinha de valer a pena tudo isto porque, não sendo cidadãos originais deste país, se lhes oferecia a oportunidade de viver nos Estados Unidos, embora formando comunidades separadas, como alguns grupos religiosos que se auto-segregaram, ainda que numa escala mais vasta. Os negros não tiveram, durante muito tempo, esta oportunidade, embora houvesse algumas comunidades negras auto-segregadas. Ninguém pensou procurar a aliança dos cidadãos negros, porque eles pareciam não ter outro futuro senão a assimilação, e a assimilação estabelecida em termos de brancos. (BANTON, 1979, p. 156-157).

Nos primeiros momentos da república começam a se intensificar as discussões sobre a assimilação dos imigrantes, bem como as concessões de direitos mais amplos. O mais marcante é a naturalização de todos os estrangeiros e a concessão de direitos civis a todos os imigrantes que estavam no Brasil no ato da proclamação da república. Amparada nas discussões sobre assimilação ou não dos estrangeiros, – embora seja uma discussão que tardiamente se asseverou, levando-se em conta os cem anos que a imigração no país completaria pós-inde-



pendência nacional – uma redefinição dos grupos imigrantes como desejáveis ou não na nação seria produzida.

Nas novas conjunturas políticas advindas com a república, a procura por imigrantes de origem latina (portugueses<sup>18</sup>, espanhóis, italianos e franceses, todos imigrantes de religião católica), colocava o critério de assimilação como um dos princípios para a admissão de estrangeiros. Acreditando-se na ideia de que estes grupos poderiam mais facilmente ser “abrasileirados.” Por outro lado, era vital a colonização de partes “vazias” da nação, caso do centro-oeste e norte do país, e o governo buscou incentivar a colonização destes espaços com elementos de etnias variadas, divididos em cotas, com a presença considerável de brasileiros de várias regiões (veja o decreto-lei de 1938, no Quadro 1).

O período mais exacerbado envolvendo a assimilação dos imigrantes e descendentes é com a campanha de nacionalização de 1937, na qual, o governo passa a obrigar as escolas a ensinar em português, bem como o ensino de história e geografia brasileira. São os Estados da federação que decretam a forma de padronização do ensino escolar, especialmente, na educação primária, bem como o incentivo ao patriotismo através dos símbolos nacionais. Proibiu-se ainda o uso de línguas estrangeiras, inclusive em repartições públicas. Todas as ações do Estado Novo foram acentuadas com o ingresso do Brasil na segunda guerra e o maior cerceamento de comunidades imigrantes. Conforme Seyferth:

A partir da década de 1930 não é possível dissociar a legislação restritiva sobre imigração da campanha de nacionalização planejada para impor a assimilação, cerceando as etnicidades e suas manifestações através da intervenção direta na organização comunitária e na cultura dos grupos imigrados. (SEYFERTH, 2002, p. 140).

Os imigrantes alemães, especialmente, no sul do Brasil foram um dos grupos mais “vigiados” deste período. Com inúmeras colônias espalhadas pelo interior dos estados, os imigrantes mantinham língua, hábitos e formas de organização que se distanciavam em parte dos grupos nacionais. Primeiramente, eram preferidos os alemães, especialmente por sua imagem de “agricultor eficiente”, persistente, ordeiro, etc., mas, durante os períodos iniciais da República e com as discussões sobre a formação nacional ocorridas no Estado Novo, os alemães foram sendo relacionados ao “germanismo” ou *Deutschtum*<sup>19</sup>, com evidências de distintividade ao pertencimento nacional. O discurso racializado pode atribuir características negativos e/ou positivos. Potencialmente, populações imigrantes podem ser racializadas em tal forma que eles são avaliados como uma presença benéfica, como populações possuidoras de características que são suscetíveis de fazer uma contribuição positiva à nação. (MILES, 1993, 139) Da mesma forma, essas características podem mudar ao longo do tempo e contemplar imagens diferentes para

18 Mendes (2010, pgs 204-224) aponta três grandes ondas migratórias espontâneas de portugueses, começando antes da proclamação da república: 1888-1898, 1904-1915 e 1919-1930.

19 As discussões desenvolvidas aqui são oriundas de Seyferth: “*Deutschtum* supõe pertencimento nacional baseado no direito de sangue e, por isso, imigrantes e descendentes são *Deutsche* (alemães) no Brasil; cidadãos diferentes de um Estado que, por ser imigrantista, deve assumir caráter plural.” (SEYFERTH, 1999, p. 204).



o mesmo grupo.

Comunidades de japoneses também geraram medo e apreensão dos nacionais, exatamente quando se completava 30 anos do início de sua imigração para o Brasil. O mesmo ocorre com imigrantes italianos e poloneses que desenvolveram sua identidade étnica em meio aos nacionais, não sendo este o requisito de pertencimento nacional. Tais sentimentos de etnicidade e as distinções entre os grupos imigrantes ampliaram as ideias de assimilação para os estrangeiros, que aspiravam à endogamia e, assim, “A apregoada necessidade da sua transformação em brasileiros de fato, e não apenas por direito de solo, motivou a campanha de nacionalização...” (SEYFERTH, 1999, p. 207-208).

Para finalizar, uma das mais significativas leis promulgadas pelo governo, no intuito de incentivar a formação nacional e coibir manifestações que dessem sustentação a sentimentos estranhos à nação brasileira, foi o Decreto-Lei nº 1545, de 1939,<sup>20</sup> que dispunha sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. O intuito das autoridades do Estado Novo era “institucionalizar a nação” em descendentes de estrangeiros ou abrasileirar a população que não percebia o Brasil como o “seu país”. No entendimento do governo, a adaptação se daria pelo ensino e uso da língua nacional, história do Brasil, incorporação em associações patrióticas e “por todos os meios que possam contribuir para a formação de uma consciência comum”, conforme seu art. 1º. As medidas para a formação de uma consciência comum prevista na lei de 1939 nos remontam para o conceito de comunidade imaginada de Anderson (2008). Conforme o autor, era preciso que todos os membros de uma nação, mesmo sem se conhecer, tivessem “em mente a imagem viva da comunhão entre eles” (Anderson, p. 32). Esta comunidade política imaginada era limitada e soberana ao mesmo tempo. De certa forma, a imposição de tais medidas estava partindo do Estado brasileiro mais de um século após a independência nacional e após a formação de uma população de caráter multicultural.

## Referências Bibliográficas

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 1979.

---

20 BRASIL. Decreto-lei 1545, de 25 ago. 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1545-25-agosto-1939-411654-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 08 jan. 2014. Pelo decreto, cada órgão deveria se envolver em ações que perpassavam a criação de leis, escolas, bibliotecas, atos cívicos com participação de trabalhadores, prestação de serviço militar em lugares diferentes dos quais os descendentes habitavam, fiscalização de aglomerações, entre outros. Ainda havia proibição do uso de línguas estrangeiras nas repartições públicas e a criação do cargo de inspetores para fiscalizar a execução da lei.





---

CASTRO, Zilia Osório de; SILVA, Júlio Rodrigues da; SARMENTO, Cristina Montalvão (eds). **Tratados do Atlântico Sul. Portugal-Brasil, 1825-2000**. Portugal: Ministério dos Negócios Estrangeiros, Coleção Biblioteca Diplomática do MNE-Série A, 2006.

FREDRICKSON, George M. **Racism: A short history**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

IOTTI, Luiza Horn. **A política imigratória brasileira e sua legislação - 1822-1914**. X Encontro Estadual de História, ANPUH-RS. Santa Maria, 26 a 30 de julho de 2010.

JARDIM, Denise Fagundes (org). **Cartografias da imigração: interculturalidade e políticas públicas**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

MENDES, José Sacchetta Ramos. **Laços de Sangue**. Privilégios e Intolerância à Imigração Portuguesa no Brasil (1822-1945). Porto: Fronteira do Caos – CEPESE, 2010.

MILES, Robert. **Racism**. London: Routledge, 2002 [1989].

\_\_\_\_\_. **Racism after 'race relations'**. Londres: Routledge, 1993.

MONSMA, Karl. **Racialização, racismo e mudança**: um ensaio teórico, com exemplos do pós-abolição paulista. **XXVII Simpósio Nacional de História**, ANPUH, Natal/RN, 22 a 26 de julho 2013.

NEUMANN, Rosane M.; TEDESCO, João Carlos (orgs.). **Colonos, colônias e colonizadoras**: aspectos da territorialização agrária do Sul do Brasil. Porto Alegre, Letra&Vida, 2013.

SEYFERTH, Giralda. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**. **Revista USP**, São Paulo, n.53, p. 117-149, mar./mai. 2002.

\_\_\_\_\_. Imigrantes e a campanha de nacionalização do Estado Novo. In: Dulce Pandolfi (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

---

Recebido: 11 maio, 2017.

Aceito: 14 jun., 2017.